



SUMÁRIO

- ERRATA RESUMO DE CONTRATO Nº 193/17
- ERRATA PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 158/17
- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53/17
RESUMO DE CONTRATO nº 179/17
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA 064/2017
- PARECER JURIDICO RECURSO ALGOESTE AMBIENTAL



Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ N.º 13.891.510/0001-48

ERRATA RESUMO DE CONTRATO Nº 193/17

Na publicação do Extrato da inexigibilidade de Licitação nº 14/2017, publicado no Diário Oficial do Município edição nº 00324 de 07/11/17; **Onde Se Lê:** “Data de assinatura 27/10/2017 – Vigência: Até 27/10/2017” **Onde Se Lê:** “Data de assinatura 02/10/2017 – Vigência: Até 02/10/2018”; Maiores informações com o Setor de Licitações e Contratos. End. Pça João Dourado nº 06, através do telefone 74-3668-1358; João Dourado/BA, 27/10/17 – Celso L. Dourado – Prefeito Municipal.



Termo Aditivo

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 12.072.479/0001-50

ERRATA PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 158/17

Na publicação do 1º Termo aditivo de contrato nº 158/2017, publicado no Diário Oficial do Município edição nº 330 de 16/11/17; **Onde se lê:** 01/11/2017: **leia-se:** 30/10/2017; Maiores informações com o Setor de Licitações e Contratos. End. Pça João Dourado nº 06, através do telefone 74-3668-1358, J. Dourado BA, 17/10/17 – Celso L. Dourado – Prefeito Municipal.



Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA

CNPJ-13.891.510/0001-48

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53/17 - Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços na área de pesquisa de opinião pública, destinada a atender a Administração Municipal de João Dourado Bahia; ART. 24, Inciso II, DA LEI 8.666/93. **Órgão:** Sec. de Administração; **CONTRATADA:** **TOP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME**; Valor Global R\$ 5.000,00 – Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos- Presidente Suplente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA

CNPJ-13.891.510/0001-48

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Mun. de Dourado; Objeto – contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços na área de pesquisa de opinião pública, destinada a atender a Administração Municipal de João Dourado Bahia; ART. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 - Dot. Orçam./17: 03.30.10 - 04.122.0021.2008 - Elem. Desp. 3390.39.00; **TOP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME**; Contrato nº 179/17 - Valor Global R\$ 5.000,00 – Data de Assinatura 06/10/17-Vigência: 30 Dias; Celso L. Dourado - Prefeito Municipal.



Dispensa



ESTADO DA BAHIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JOÃO DOURADO

CNPJ – 12.072.479/0001-50

Rua Dr Mario Dourado, nº63 – Centro – CEP - 44920-000

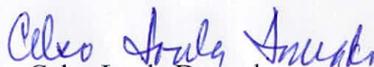
Fone - 74 3668 1072 – smsjoaodourado@yahoo.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, para fins de cumprimento ao que preceitua o artigo 24, Inciso II, da Lei 8.666/93, e considerando os procedimentos da Comissão Permanente de Licitação, **HOMOLOGA** o processo de licitação, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 064/2017, tendo como objeto a locação de 01 (um) veículo tipo Van (com motorista), em perfeito estado de conservação, para transporte dos medicamentos da Farmácia Básica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, e **ADJUDICA**, a favor do Senhor KLEBER PINHO DA SILVA - CPF: 971.940.265-20, determinando a celebração do competente contrato Público com a mesma, e autorizando o Senhor Secretário Municipal de Finanças a liberar recursos para referida contratação, no valor global de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com formas de pagamento conforme contrato.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2017.


Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal





Outros



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Recorrentes: **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME.**

Recorrido: **Comissão Permanente de Licitações**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora **Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente**, Exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações, sobre o recurso apresentado pela empresa **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME.**, em apertada síntese alega que:

“Lado outro, conforme se depreende da ata do pregão a empresa vencedora foi alvo de inúmeros protestos, pois não apresentou atividade pertinente ao objeto licitado conforme faz prova do DHP que não está devidamente registrado na junta comercial da Bahia, outro protestos fora feito pela empresa ora recorrente pois, quando do certame tomada de preço 01/2017, a empresa ganhadora fraudou a certidão negativa que é fornecida pelo IBAMA, sendo que naquela ocasião fora desclassificada, cometendo, portanto, o crime previsto no artigo 297 do Código Penal 93 da Lei 8666/93 "verbis":

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Dentre outros princípios que norteiam o processo licitatório está o da vinculação ao edital, a "lei interna da licitação", vinculando os termos a administração e os licitantes, nessa linha de raciocínio disciplina o item 7.1 do edital. "verbis":

"A proposta financeira de preços unitários e valor estimado global em moeda corrente do país, (Carta Proposta, Planilha Resumo e Composições de Preços) impressa em via única, conforme modelo constante no Anexo II, em papel timbrado da empresa, datada e assinada pelo representante legal com Identificação de seu subscritor"

Diferentemente do transcrito acima, a empresa vencedora não cumpriu à risca o item 7.1, uma vez que não apresentou a composição de preço (conforme faz prova da ata da abertura dos envelopes de preço. apresentando apenas o preço global. indo, deste modo, contra os ditames do Edital, o que, destarte, isso por si só já geraria a sua desclassificação, conforme inteligência do artigo 48. I, da Lei 8.666/93 "verbis":

Desta feita, este ato por si só já geraria a desclassificação da empresa ora vencedora.

Outro ponto que merece destaque decorre do princípio da moralidade, pois, data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A Sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que "o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador,



mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.

Como pode uma empresa vencer um certame se pouco dias atrás apresentou documento falso, sendo, a falsidade atestada por Vossa Excelência.

É sabido que, para que seja publicado a empresa vencedora necessário se faz que, todo e qualquer recurso seja devidamente julgado, sendo esse julgamento devidamente motivado, conforme o princípio da motivação que a acompanha o processo licitatório sendo abarcado por esse o artigo 37 "caput" do texto constitucional de 1988.

Por fim, requer seja o processo licitatório revogado, conforme inteligência do artigo 49, da Lei 8.666/93, ou seja, a empresa vencedora desclassificada pelos motivos acima expostos, eis que não cumpriu com os requisitos do edital bem já atentou contra esta Municipalidade.

Observe Vossa Excelência que não fora apurado a conduta ardilosa da empresa vencedora, bem como não fora apurado as questões contra sim ventiladas.

O recorrente no dia 30 de outubro do corrente ano protocolou recurso administrativo o qual defende a sua participação no certame conforme a plausibilidade na peça de defesa protocolada.

Por fim, no dia 07 de novembro do corrente ano e mês divulgou a CLIM como a empresa ganhadora do certame, ora, como pode a empresa ganhar se todas foram desclassificadas? Como pode a empresa CLIM ganhar mesmo depois de participar do certame 01/2017 - Tomada de Preço com a utilização de certidão falsa, falsidade essa comprovada por esta comissão? Como pode a empresa CLIM ganhar o certame se não cumpriu com os ditames do edital 02/2017?

Diante de todo o exposto, REQUER se digne

Vossa Excelência a receber o presente recurso administrativo, apreciando dando provimento:

- a) seja o processo Licitatório revogado eis que contem vícios que não foram sanados;
- b) Seja a empresa vencedora do Certame – CLIM desclassificada do certame uma vez que não cumpriu na integralidade os requisitos do edital nº 02/2017 - Tomada de Preços;
- c) Sejam as demais licitantes intimadas, para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo."

É o relatório, passo a opinar:

As alegações contidas no corpo do Recurso não são suficientes para afastar as decisões emanadas pela Comissão.

As alegações da empresa CLIM não ter apresentado atividade pertinente ao objeto licitado, bem como em relação ao DHP não está devidamente registrado na junta comercial da Bahia, já foram devidamente respondidas nos pareceres anteriores constantes dos autos.

Em relação a alegação da empresa ganhadora ter fraudado certidão negativa do IBAMA, sendo que naquela ocasião fora desclassificada, cometendo, portanto, o crime previsto no artigo 297 do Código Penal 93 da Lei 8666/93, esclarecemos que em maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 444, cujo enunciado afirma que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais



em curso para agravar a pena-base". Tal enunciado está em conformidade com a disposição constitucional que reflete o **chamado princípio da situação jurídica de inocência**, insculpido **no art. 5º, LVII, da Constituição da República**. De acordo com essa noção, **até que transite em julgado sentença penal condenatória**, eventuais **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INSTAURADOS E NÃO ENCERRADOS EM DEFINITIVO NÃO PODEM FUNCIONAR PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, PREJUDICANDO O RÉU**.

Nesse sentido, **NÃO EXISTE** decisão judicial que determine o **afastamento ou impeça a participação da empresa em certame**, bem como **não trouxe aos autos decisão que condene os sócios**.

Assim, **se o status jurídico de inocência apenas cede ao influxo de sentença transitada em julgado**, nada mais adequado que deixar de lado aqueles fatos cuja definitividade **ainda não se deu pela força da irrecurribilidade de uma decisão condenatória**.

O Município **publicou no dia 18 de outubro de 2017**, no Diário Oficial do Município, ano II - Edição nº 00314, o Parecer do Engenheiro, o Parecer Jurídico, Ata da Comissão e o **AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO TP Nº02/2017** com seguinte teor:

"A CPL da Prefeitura Municipal de João Dourado/Ba, **torna público que todas as propostas foram desclassificadas**, ao passo que **notifica as empresas** nos termos do § 3 do artigo 48 da Lei de Licitações, para no **prazo de 08 dias uteis escoimar os vícios apresentados no Parecer do Engenheiro** CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO, CRE/BA Nº 43938/D-BA; ADJACI Cardoso dourado Vasconcelos – Presidente(suplente)"

Assim, foi concedido as empresas anteriormente habilitadas o prazo do § 3 do artigo 48 da Lei de Licitações para **corrigir os vícios apresentados no Parecer do Engenheiro**. Contudo, o que fez as empresas? Recorreram dessa decisão quando na verdade deveriam atender e solucionar os erros apontados.

Ressaltamos, que a única empresa que atendeu ao chamamento do Município para corrigir os erros, **apresentando proposta de Preço corrigida** foi a empresa CLIM - COMPANHIA DE LIMPEZA E CONTRUTORA LTDA, sendo declarada vencedora do certame.

Opinamos assim pelo **indeferimento do recurso** apresentado.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado, 16 de novembro de 2017.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB - BA 18068